



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201908172		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>122/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>25/2/2021</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda.

O indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, tem fundamento na avaliação *in loco*, considerando os Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 9.057, de 25 de maio de 2017, e as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e 11, de 22 de junho de 2017.

O recurso foi protocolado em 18 de dezembro de 2020, tendo em vista o indeferimento do curso superior por parte da SERES, e encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

A SERES, para justificar o indeferimento, faz uso dos argumentos que, em síntese, são arrolados a seguir, *ad litteram*:

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto*

*Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*O relatório de avaliação, código 151648, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 04/08/2019 a 07/08/2019, no endereço: Rua Ponte Nova, 665, Floresta, Belo Horizonte/MG, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.18</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.70</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:*

*[...]*

*após a análise do Recurso de Impugnação interposto pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em face do Relatório de Avaliação do INEP para fins de (Autorização de EaD) do Curso de Licenciatura em PEDAGOGIA (Processo No 201908172), a ser oferecido pela FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS (FBMG) no município de BELO HORIZONTE, estado do Minas Gerais, indicamos os votos:*

*Indicador 1.5- Conteúdos Curriculares -Minoração para o conceito 2*

*Indicador 1.6. Metodologia: Minoração do conceito 3 para 2*

*Indicador 1.7 Estágio curricular supervisionado. Manutenção do conceito 4*

*Indicador 1.10 Atividades Complementares: Majoração do conceito 3 para 4*

*Indicador 1.11 Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)- Manutenção do conceito 3*

*Indicador 1.18- Material Didático- Minoração do conceito 4 para 1*

*Indicador 1.24 Atividades práticas de ensino para licenciaturas- Manutenção do conceito 4*

*Indicador 2.8 Experiência no exercício da docência superior -Minoração do conceito 4 para 1*

*3.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Manutenção do conceito 3*

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:*

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
---------------------------------	-----------------

<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,05
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,80
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2,70
<i>Conceito Final</i>	3

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

[...]

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga não deixa claro se está estruturado de acordo com a previsão legal e se contempla tais atividades.*

*Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Não atendimento do requisito, obteve conceito insatisfatório nas dimensões 2 e 3, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do requisito, obteve conceito menor que 3 (três), conforme o Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Não atendimento do requisito, obteve conceito menor que 3 (três), conforme o Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório em duas dimensões e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o deferimento, conforme estabelece o inciso IV do art.13 da Portaria Normativa nº 20/2017.*

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso 1481511 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, da FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS, com sede no endereço: Rua Ponte Nova, 665, Floresta, Belo Horizonte/MG, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA.*

## Do Recurso

A recorrente interpôs recurso dirigido à CES/CNE alegando, em síntese, que é uma instituição credenciada desde 1999 e afirma, *ipsis litteris*:

[...]

*Nessa esteira, para indeferir o curso ora requerido, o único e frágil fundamento utilizado pela SERES, e a Portaria que o consolidou, apócrifa, porque a Recorrente não só tem CI 4, CI-EaD 5 e IGC 3, que evidenciam sua excelência contínua e sólida, como o curso obteve conceito 3 na avaliação in loco, suficiente, de uma maneira sistêmica e global, para sua autorização, isso num cenário anti-EaD, portanto, de conceitos baixos, luzindo a suficiência do curso, afora os equívocos, e da Recorrente; com vistas a isso, deveria a SERES ter considerado os insumos dispostos para tomar sua decisão acertadamente, não se circunscrevendo a um erro grosseiro e aparente; entretanto, indeferiu o curso com base no conceito 2 atribuído erroneamente ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares e conceitos 1.6 obtidos, respectivamente, nas dimensões 1 - Organização didático-pedagógica, reformulados pela CTAA, Dimensão 2 - Corpo docente e tutorial e Dimensão 3 - Infraestrutura, igualmente incompatíveis com a realidade institucional e do curso, subsumidos a uma análise quantitativa, algo repugnado pelo SINAES, sói padronizada e aplicada de maneira ascética, descontextualizada, não acurada, sequer fundamentada, portanto, necessária sua expurgação.*

A recorrente alega, ainda, que houve equívoco da comissão de avaliação que fez visita *in loco* em 4 de agosto de 2019, ao atribuir conceitos que induzem ao indeferimento do pedido de autorização do curso superior. Aponta para a observação de que a Faculdade Batista de Minas Gerais tem como princípio o ensino de qualidade e está sempre buscando aperfeiçoar-se e tornar-se uma instituição de referência. Mostra que a instituição possui todas as condições de superar todas as inconsistências apontadas.

Em seu recurso, a interessada descreve, em resumo, as adequações feitas para suprir as inconsistências apontadas na avaliação. Considera que o Conceito Institucional (CI) 3 (três) lhe garante o mínimo de referencial que permite a autorização de criação de cursos superiores. Argumenta, ainda, que no caso em tela os conteúdos curriculares atendem às exigências

previstas, que a SERES impugnou a avaliação *in loco* de forma injusta e que não procede a informação de que a instituição recorrente não dispõe de acessibilidade metodológica. Portanto, para a recorrente, a minoração dos conceitos pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não considera as evidências apresentadas pelos avaliadores *in loco*. Afirma:

[...]

*No entanto, cumpre destacar que a Faculdade Batista apresenta plenas condições de acesso e garante a acessibilidade pedagógica, atitudinal e das comunicações para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003, **é o que demonstrar-se-á em seguida.** (Grifos no original).*

A recorrente faz extenso arrazoado para justificar cada uma das inconsistências apontadas pela CTAA, e que diminuíram os conceitos nos diversos indicadores. Tenta demonstrar os equívocos de avaliação da SERES e que a Faculdade Batista de Minas Gerais procura promover a inclusão das pessoas com deficiência, porque faz parte da sua missão. De acordo com a interessada, é insustentável a alegação da SERES de que se verifica ausência de conteúdos curriculares que considerem a acessibilidade metodológica, pois tais conteúdos já constam do currículo de várias disciplinas, tais como “formação docente para a diversidade, legislação e políticas públicas para a diversidade, fundamentos teóricos e metodológicos da educação especial e inclusiva”.

A recorrente aponta maneiras de como promoverá as condições necessárias para atender aos alunos com deficiência visual e auditiva, procurando demonstrar que possui um plano institucional com previsão de atendimento às políticas para pessoas com deficiência que contempla a infraestrutura física e acessibilidade metodológica. Em síntese, a recorrente argumenta:

a) houve incoerência da CTAA em reformar o conceito do indicador 1.6 (metodologia) de 3 (três) para 2 (dois), porque ficou demonstrado que há, no conjunto da matriz curricular, a previsão da articulação entre teoria e prática, busca-se, sobretudo, a articulação entre teoria e prática por meio do estágio supervisionado;

b) a estrutura curricular contempla uma boa formação profissional do professor, com ampla participação e com condições de articulação do conhecimento entre teoria e prática;

c) a disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) está inserida no currículo, com vista a atender o que dispõe o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e que tem *software* de leitura de textos no computador para alunos com dificuldade visual, bem como oferece intérprete de língua de sinais quando da realização de provas ou de revisão aos alunos com deficiência auditiva;

d) repisa que é equivocada a visão da SERES e da CTAA de que persistem as supostas irregularidades de que a recorrente não atende o que dispõe o artigo 13, alíneas “b” e “c” da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

e) a recorrente também contesta que o quadro docente apresentado seja inexperiente, uma vez que na avaliação *in loco* a comissão apontou que “*apenas um docente não possui experiência no ensino superior*” e que o corpo docente atende de forma satisfatório os requisitos para aprovação do curso;

f) considera que é inconsistente a afirmação da SERES de que a titulação e formação do corpo de tutores do curso é inadequada;

g) que a instituição recorrente possui espaço físico adequado para os professores em tempo integral, pois a Instituição de Educação Superior (IES) conta com amplo espaço e com mobiliário adequado para o trabalho dos professores e para a coordenação de curso;

h) quanto ao espaço físico, a recorrente demonstra que possui histórico de boas avaliações e sempre em conformidade com a legislação vigente;

i) a recorrente contesta os apontamentos relativos à ausência de laboratórios didáticos de formação básica e por isso descreve como inadequado o conceito 1 (um);

j) também contesta que o material didático a ser utilizado possua inequações, já que é terceirizado conforme contrato apresentado por ocasião da avaliação, e a instituição usa metodologia assíncrona cujo material é disponibilizado por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);

k) faz várias menções citando Pareceres da CES/CNE sobre a necessidade de avaliação global do curso superior e manifesta-se contrária à SERES e à CTAA, que se fundamentam em questões demasiadamente específicas e passíveis de superação.

Por derradeiro, pede que a CES permita, por meio de diligências, que a instituição demonstre as condições de oferta do curso, sobretudo naquelas inconsistências apontadas pela avaliação *in loco* e, em consequência, reforme a decisão da SERES de indeferir a autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a ser ofertado na modalidade EaD.

### **Considerações do Relator**

Relativamente ao processo, constatou-se que a interessada interpôs recurso em atendimento ao preconizado no Decreto nº 9.235 /2017, em seu artigo 44, § 1º, c/c o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, em seu artigo 35, prescrevendo que “*da decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao Conselho Nacional de Educação*”. Portanto, quanto aos requisitos de admissibilidade, especificamente, o recurso é cabível e tempestivo.

Quanto ao mérito, importa observar que tanto o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), quando realizou a avaliação *in loco*, quanto a SERES, que fez a análise dos dados relatados pelos avaliadores e impugnou o resultado, cuja revisão foi realizada pela CTAA, alterando e diminuindo os conceitos da avaliação *in loco*, agiram em atendimento ao disposto nos Decretos nºs 9.235/2017, e 9.057/2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20/2017, 23/2017 e 11/2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

A SERES impugnou o Relatório de Avaliação encaminhando-o à CTAA que, sob criteriosa análise reduziu, significativamente, o conceito de importantes indicadores, tais como Metodologia, de 3 (três) para 2 (dois), Material Didático e Corpo Docente e Tutorial de 4 (quatro) para 1 (um), respectivamente.

Ademais, a avaliação *in loco* constatou que a instituição não atende à Portaria Normativa MEC nº 20/2017, respectivamente quanto aos requisitos do artigo 13, inciso II: Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso (CC); artigo 13, inciso IV: Estrutura Curricular – Conceito igual ou maior que 3 (três); artigo 13, inciso IV, alínea “b”: Conteúdos Curriculares, e artigo 13, inciso IV, alínea “c”: Metodologia.

A recorrente rebate cada um dos conceitos negativos e a decisão da SERES e da CTAA. Todavia, não parece que os argumentos sejam suficientes para afastar a convicção de que o órgão regulador agiu de modo a garantir o princípio da legalidade, uma vez que os

argumentos da recorrente não demonstram que a instituição possui suficiente condição para oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD.

De plano, destaca-se que os argumentos determinantes explanados pela SERES, com base na avaliação *in loco*, são convincentes para indeferir o pedido. Tanto a SERES, como a CTAA, assertivamente, decidiram em consonância com os ditames insculpidos nos Decretos nºs 9.235/2017, e 9.057/2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20/2017, 23/2017 e 11/2017.

Em relação aos repetidos argumentos da recorrente, não há como reprisar uma avaliação *in loco* que, considerando toda a documentação já apresentada anteriormente e as próprias estruturas e documentos analisados naquela oportunidade, chancelou o fato de que a Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG) não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. A aplicação de conceito insatisfatório em duas dimensões e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso superior na modalidade EaD, em que pese a livre iniciativa privada, precisa atender ao disposto no artigo 206, inciso VII, e no artigo 209, incisos I e II da Constituição Federal, que seguem, *ipsis litteris*:

[...]  
Art. 206. (...)  
VII - garantia de padrão de qualidade.

[...]  
Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Em face do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto abaixo subscrito.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente